AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.825 - SP (2017/0258186-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WILSON DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
		JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590
		THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto por WILSON DE SOUZA ALVES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 29):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC - Reconhecido que a decisão que indefere o efeito suspensivo aos embargos à execução, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento - Decisão não inserta no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação - Preliminar arguida em contraminuta acolhida - Agravo não conhecido. (e-STJ, fl. 434)*

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação do art. 1.015, X, do CPC/2015, sustentando, em síntese, o cabimento da interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão recorrida não pode ser combatida pela via eleita, por não se encaixar nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, nos seguintes termos:

> *O art. 1.015 do NCPC, relaciona as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que, a decisão que indefere efeito suspensivo aos embargos à execução, não está incluída no rol taxativo de referido artigo.*

> *Veja-se o inciso X, do referido artigo:*
> *'Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
> *X — concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;'.*
> *Ou seja, o legislador foi claro em não abarcar a hipótese de indeferimento do efeito suspensivo, não cabendo ao órgão julgador, entender de forma extensiva. (e-STJ, fls. 435/436)*

Em recente julgado, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ reconheceu que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*. Confira-se o referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*
> *1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*
> *2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".*
> *3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.*
> *4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas*

admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ocorre que, neste mesmo julgamento, a Corte Especial modulou os efeitos da decisão, no sentido de que a tese ali fixada somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação daquele acórdão, ocorrida em 19/12/2018.

No caso dos autos, a decisão interlocutória impugnada foi proferida em 2016, portanto, antes da publicação do acórdão do referido recurso repetitivo, razão pela qual, neste feito, há que ser mantido o entendimento adotado pela Corte de origem quanto ao não cabimento do agravo de instrumento na hipótese dos autos, em que a

decisão interlocutória não está prevista no rol do art. 1.015 do NCPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator